A C Ó R D Ã O

Processo: TC-004734.989.22-1

Câmara Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2022.

Presidente: Genivaldo Antonio Vicentini.

Advogado(s): Alessandro Pereira da Silva (OAB/SP nº 339.320) e Adna Souza Guimarães (OAB/SP nº 132.446).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 2.046 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 5.755,71 = 0,69% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, *caput*):** 5,34% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º):** 54,67% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal (LRF, artigo 20, III):** 2,96% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal. **Restrições de Último Ano de Mandato:** Atendida a disposição do artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Relevado o descumprimento do artigo 42 da LRF, diante da indisponibilidade líquida de R$ 0,04 decorrente do registro de restos a pagar sem cobertura em conta corrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar

Estadual nº 709/1993, **julgar regulares,** com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Torre de Pedra, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das recomendações constantes do corpo do voto, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Genivaldo Antonio Vicentini, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 25/03/2025- Publicado em 26/03/2025